Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 454/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/01839/2013
PROTOCOLO	: 1263150
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2012
CONTRATADA	: NEIVISSON FERREIRA DA SILVA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO PARCELADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS UTILIZADOS PELAS ESCOLAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 119.247,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Em apreciação a formalização do Contrato n. 8/2012 (2ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 2/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Neivisson Ferreira da Silva-ME, tendo como objeto o fornecimento parcelado de produtos alimentícios para serem utilizados pelas escolas municipais, no valor inicial de R$ 119.247,00 (cento e dezenove mil, duzentos e quarenta e sete reais).

O procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-9206/2012 constante nos autos TC/MS n. 23149/2012.

A Unidade de Auxilio Técnico e Administrativo-4ª ICE concluiu pela regularidade e legalidade do contrato, haja vista a observância aos ditames da Lei Federal n. 8.666/93 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas, em Parecer n. 1172/2014, se pronunciou, também, pela legalidade e regularidade da formalização do contrato.

III - VOTO

Celebrado no dia 1º de fevereiro de 2012, peça 2, com 12 (doze) Cláusulas, nas quais foram estabelecidos os direitos e obrigações das partes, o contrato foi formalizado em observância às regras do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, e enviado a este Tribunal nos termos da Instrução Normativa TC/MS N. 35/2011, tempestivamente.

Nessas condições, o processo encontra-se devidamente instruído, permitindo o julgamento da 2ª fase da contratação.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 8/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 12ª Sessão Ordinária, de 11 de agosto de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 8/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator;

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio

de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 29 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn